



TOM

Nº 70055052070 (Nº CNJ: 0229834-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROPAGANDA. RACISMO INSTITUCIONAL. INTERESSE DIFUSO. DANO MORAL COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DEMANDANTE RECONHECIDA.

O autor ingressou com a presente demanda em decorrência da veiculação de propaganda pelo réu, na qual não foi respeitada a representação da população negra, pleiteando dano moral nitidamente coletivo. Logo, em se tratando de direito difuso, carece a demandante de legitimidade ativa. Exegese dos arts. 81 e 82 do CDC. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055052070 (Nº CNJ: 0229834-06.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PAULO ROBERTO LOPES MUNIZ

APELANTE

BANRISUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ.**

Porto Alegre, 26 de setembro de 2013.



TOM

Nº 70055052070 (Nº CNJ: 0229834-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

PAULO ROBERTO LOPES MUNIZ ajuizou ação de indenização por dano moral contra o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL.

O julgador de primeiro grau decidiu nos seguintes termos:

“Posto isso, com base no art. 267, VI, c/c art. 295, II, ambos do CPC, indefiro de plano a inicial.

Custas pelo autor, entretanto, com exigibilidade suspensa, pois lhe defiro o benefício da justiça gratuita.”

O autor apelou. Sustentou ser parte ativa legítima para o ingresso com a presente demanda, pois se sentiu lesado ao não estar representado na propaganda veiculada pela ré. Argumentou estarem presentes as condições da ação. Alegou ter sido atingido pela atitude preconceituosa do réu. Mencionou que restou configurado o dano moral. Pediu provimento.

Recebido o apelo, subiram os autos sem contrarrazões em face da não angularização da lide.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

Foi o relatório.

VOTOS



TOM

Nº 70055052070 (Nº CNJ: 0229834-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Vejamos a situação trazia aos autos: o autor busca indenização pelo dano moral que alega ter sofrido em decorrência da veiculação de propaganda pelo réu na qual não foi respeitada a representação da população negra, quer numérica, quer simbólica, desrespeitando a Constituição Federal e os Estatutos da Igualdade Racial no âmbito federal e estadual; mencionou que a situação narrada configurou um caso explícito de Racismo Institucional, em prejuízo de parcela significativa da população gaúcha.

Não merece reparos o *decisum*.

Na esteira da decisão recorrida, resta claro que a demandante não está pleiteando um direito subjetivo individual, mas sim um direito difuso, pois a suposta ofensa atinge a comunidade negra como um todo.

O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Desse modo, o interesse jurídico é difuso.



TOM

Nº 70055052070 (Nº CNJ: 0229834-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

No particular transcrevo o magistério de James Eduardo Oliveira¹:

“Direitos ou interesses difusos são aqueles que superam núcleos individuais e cuja titularidade recai sobre pessoas indeterminadas e indetermináveis, dada a impossibilidade de serem atribuídos a sujeitos singularmente considerados.

Notas doutrinárias

(...)

Os direitos ou interesses são classificados em três categorias: Difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I). (...) (GALENO VELLINHO DE LACERDA, *A eficácia da prestação jurisdicional no atendimento às demandas sociais, Encontro Nacional de Magistrados Federais, CEJ – nº 7*)

(...)

*Os interesses só são verdadeiramente difusos se, além de terem objeto indivisível, for impossível identificar as pessoas ligadas pelo mesmo laço fático ou jurídico (como os destinatários de propaganda enganosa, veiculada pela televisão, ou as pessoas lesadas por uma degradação ambiental em toda uma região do País). (HUGO NIGRO MAZZILI, *A defesa dos interesses difusos em juízo, Saraiva, 21. ed., p.57*)*

Tal é a hipótese dos autos, pois a demandante busca indenização pelo dano moral decorrente de um fato que, em sua ótica, atingiu toda a comunidade negra e de forma reflexa a sua própria pessoa, por integrar tal grupo de pessoas.

Assim, se trata de um dano moral coletivo, como bem apontou o juízo *a quo*, sendo, portanto, legitimados os entes previstos no art. 82 do CDC e não a demandante individualmente.

¹ Oliveira, James Eduardo. *Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado: doutrina e jurisprudência*. 4 ed. São Paulo: Atlas 2009, 657-659.



TOM

Nº 70055052070 (Nº CNJ: 0229834-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Logo, a postulante não possui legitimidade ativa para pleitear a indenização pelo dano coletivo.

Em igual sentido os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DIFUSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º DA LEI Nº. 7.347/1985. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.987/1995. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. O interesse sobre o qual recai o pedido de prestação jurisdicional possui nítida feição coletiva, porquanto não é de titularidade exclusiva do postulante. Assim, o meio processual adequado à tutela pretendida é a ação civil pública, cuja legitimidade pertence aos indicados no art. 5º da Lei nº. 7.347/1985 e não ao autor individualmente. A ré, na condição de concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, atende às determinações emanadas do poder concedente no que respeita à forma de ingresso dos passageiros no veículo e à destinação dos assentos preferenciais, conforme arts. 29 e 31 da Lei nº. 8.987/1995, circunstância esta a revelar a ilegitimidade da mesma para responder à ação. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. (Apelação Cível Nº 70029959665, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 11/03/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. O Ministério Público Estadual é competente para propor ação coletiva de consumo, visando à proteção de interesse dos consumidores, genericamente considerados, diante de prática comercial abusiva, consistente na deficiência da prestação de serviço de telefonia celular. Inteligência do art. 82, I do CDC. Precedentes jurisprudenciais. Agravo retido improvido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Não merece prosperar a prefacial de descabimento da



TOM

Nº 70055052070 (Nº CNJ: 0229834-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ação civil pública, por estar demonstrado que a presente demanda não versa exclusivamente sobre interesse de pessoas determinadas, mas também àquelas pessoas aptas a novas contratações, sendo evidente o interesse difuso. (...) AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70035473420, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/05/2011)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação cível.

Foi o voto.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70055052070, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO CESAR FILIPPON